



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

PROJETO DE LEI N° 28/2022.

Dispõe sobre o ordenamento e circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, carroças por tração animal e veículos automotores utilizados pelos trabalhadores informais, na coleta de resíduos sólidos recicláveis, nos logradouros públicos, no âmbito do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a circulação de carrinhos movidos por propulsão humana, tração animal e veículos automotores, conduzidos pelos trabalhadores informais, que realizam a coleta de resíduos sólidos recicláveis, nas vias públicas do Município de Ivaiporã/PR, com o objetivo de incrementar a inclusão socioambiental desses cidadãos, disciplinar e normatizar o tráfego desses veículos, bem como promover cursos de capacitação continuada, através de parcerias com todos os setores da sociedade civil organizada, a fim de melhorar as condições de trabalho dos catadores de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Fica sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal prestar acompanhamento e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos Catadores de material reciclável, que atuam em vias públicas, buscando inclusive, parcerias com a iniciativa privada, universidades, órgãos públicos da esfera municipal, estadual e federal.

Art. 3º Entende-se por catador para efeito desta Lei, toda pessoa que se utiliza de carrinho coletor para o exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas do Município.

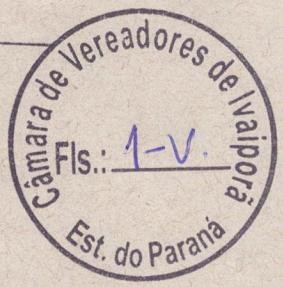
Art. 4º Os carrinhos de propulsão humana poderão ser fornecidos pelas empresas de reciclagem instaladas no Município de Ivaiporã, ou, por meio de doação de qualquer pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 5º Poderá ser realizado o cadastramento dos catadores junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, contendo informações pessoais, a exemplo da cópia da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física, e outros que se fizerem necessários.

G

RECEBIDO(S) NESTA DATA
V. S. de Ivaiporã N.º 18616
Ivaiporã, 04 de 04 de 22
08:17

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 04, abril 2022
Elaine



Câmara de Vereadores
APROVADO

Em, 1 / 1

Ata(s) n.º _____

Câmara de Vereadores
APROVADO

Em, 1 / 1

Ata(s) n.º _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

Art. 6º Os carrinhos de propulsão humana, deverão apresentar dimensões máximas em até 1,50m de comprimento, 0,80cm de largura, 1,30m de altura, com o puxador mantendo o comprimento máximo de 1,10m, a fim de propiciar menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade, sinalização, identificação e segurança do usuário.

Parágrafo único. Os carrinhos não poderão circular com carga extrapolando os limites descritos no "caput" deste artigo.

Art. 7º Somente poderão circular nas vias públicas do Município de Ivaiporã, os carrinhos de propulsão humana, que estejam devidamente cadastrados, em conformidade com o artigo 5º desta Lei.

Art. 8º Os carrinhos de propulsão humana, não poderão ser conduzidos por menores de 18 (dezoito) anos, e seus condutores deverão seguir e respeitar as normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais legislações pertinentes.

§1º O Órgão Competente, através de seus servidores, poderá realizar com periodicidade, palestras aos Catadores, sobre educação e normas básicas de trânsito, previstas na legislação brasileira.

§2º Fica proibido o transporte de pessoas e animais nos carrinhos de propulsão humana sob qualquer hipótese.

§3º Os carrinhos que se encontrarem fora dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, estarão sujeitos a retenção, como também o Órgão Fiscalizador poderá acionar o Conselho Tutelar, para adoção de medidas a este pertinente, respaldadas pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (Lei 8.069/1990).

§4º Fica expressamente proibido aos Catadores, implantar pequenos depósitos de material reciclável em terrenos baldios, logradouros públicos, ou em qualquer outro local, a não ser aqueles, devidamente autorizados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 9º Cada carrinho individualmente, deverá receber uma numeração, iniciando de forma crescente (exemplo 001), sendo obrigatório a fixação deste no veículo, obedecendo a padronização que será designada, cujo número do carrinho será adicionado ao cadastro individual do Catador, com o objetivo de facilitar a sua identificação quando necessário.

Art. 10 Os veículos de propulsão humana, deverão conter na parte de trás, material reflexivo, próprio para circulação durante período noturno.

Art.11 Os Catadores que estiverem circulando pelas vias públicas deste Município, com carrinhos de propulsão humana, e que não apresentem as especificações exigidas, bem como, aqueles que estiverem conduzindo este tipo de veículo, descumprindo os requisitos previstos nesta legislação, serão retirados de circulação.

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

§1º Os carrinhos retirados de circulação, serão apreendidos e removidos pelo Órgão Competente do Município, e deverão ser guardados em local apropriado, a ser designado através da regulamentação desta Lei.

§2º O Catador que for reincidente, quanto ao descumprimento da presente Lei, perderá o direito de utilização do carrinho, ficando desde já o Órgão competente autorizado a destinar esse equipamento para outro Catador, que já esteja regularmente cadastrado perante este órgão da municipalidade.

Art.12 Para fins desta Lei fica autorizado que a fiscalização incidente sobre a circulação dos carrinhos de propulsão humana, nas vias públicas conduzidos por Catadores de material reciclável, será coordenado pelo Órgão Competente do Município, o qual deverá tomar todas as medidas cabíveis quanto ao descumprimento deste dispositivo legal, e todas as demais normas previstas em Decreto de Regulamentação.

Art.13 Fica autorizada à veiculação de propaganda comercial em carrinhos de propulsão humana utilizados pelos catadores de material reciclável, cujos espaços e demais deliberações decorrentes desta Lei, serão definidas nos termos do Decreto de Regulamentação a ser exarado.

Parágrafo único: Fica expressamente proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral, estampada e/ou afixada nos carrinhos, objeto da presente Lei.

Art.14 A empresa que desejar doar carrinhos de propulsão humana para o trabalhador regularmente cadastrado na municipalidade, terá assegurada a sua publicidade neste veículo, pelo prazo de 1 (um) ano.

§1º O Catador que receber gratuitamente o carrinho para trabalhar, ficará responsável pela guarda do mesmo, bem como, pela sua manutenção.

§2º Em caso de sumição do carrinho, o Catador não será mais beneficiado com nova doação.

Art. 15 No perímetro do Município de Ivaiporã é proibida a coleta de resíduos sólidos recicláveis porta-a-porta e em empreendimentos diversos tais como: mercados, lojas, frutarias, escritórios, Clínicas, Hospitais, etc, onde ocorre a geração desses materiais, por coletores informais utilizando veículos automotores e carroças por tração animal.

§1º Os coletores informais que estiverem realizando a coleta de forma irregular, conforme descrito neste Artigo, estão sujeitos a penalidades de MULTA E APREENSÃO do veículo e/ou animal, conforme descrito no Art. 17.

§2º No perímetro do Município de Ivaiporã é expressamente proibida a coleta de resíduos sólidos recicláveis por coletores que não estejam regularizados perante o Setor de Tributação, sendo objeto de Multa e/ou apreensão do veículo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

§3º A coleta de resíduos sólidos recicláveis no perímetro de Ivaiporã utilizando-se de veículos automotores, é autorizada apenas para cooperativas ou associações de catadores devidamente formalizadas e instaladas no Município, sendo que demais coletores informais que utilizarem veículos automotores para a coleta porta-a-porta e empreendimentos diversos, estão sujeitos às penalizações descritas no Art. 17.

Art. 16 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 17 Por infração decorrente do descumprimento das normas previstas nesta Lei, aplicar-se-á penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais e do amplo direito de defesa, cujo valor monetário será graduado em graus mínimo, médio ou máximo, nos termos do Código de Posturas do Município e/ou legislação correlata.

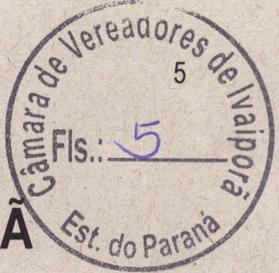
§1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência, enquanto que, para imposição do respectivo valor, ter-se-á em vista a maior ou menor gravidade da infração cometida, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do infrator, observada a seguinte graduação:

- I - Em grau mínimo, ou infração leve: 1 a 15 UFI's - Unidade Fiscal do município de Ivaiporã;
- II - Em grau médio, ou infração grave: 16 a 30 UFI's - Unidade Fiscal do município de Ivaiporã;
- III - Em grau máximo, ou infração gravíssima: 31 a 50 UFI's - Unidade Fiscal do município de Ivaiporã.

§2º Os autos de autuação, multa e intimação serão dirigidos ao responsável pela infração cometida, ou seu representante legal, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura, com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, ou interposição de recurso, de modo a assegurar o direito de defesa.

Art. 18 Será obrigatório o cadastramento dos catadores junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, que conterá:

- I - Informações pessoais, conforme formulário contido no **Anexo I** desta Lei, com cópia de RG e CPF;
- II - Comprovante de residência que poderá ser demonstrada através de:
 - a) Contratos de aluguel com firma reconhecida em nome do requerente (cópia autenticada);
 - b) Faturas de energia elétrica, água ou telefone, inclusive sendo permitida a autodeclaração feita de próprio punho;
 - c) Comprovantes de escolaridade de dependentes;
 - d) Documentos oficiais emitidos por órgãos públicos em âmbito federal, estadual ou municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

§1º Efetuado o cadastro devidamente instruído com todos os documentos exigidos nos incisos deste artigo, o Departamento Municipal de Assistência Social disponibilizará para o Setor de Tributação e Fiscalização e Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, a relação dos cadastrados para fins de fiscalização.

§2º Os catadores que já atuam no Município de Ivaiporã, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para requerer o cadastramento junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

§3º Somente serão cadastrados catadores maiores de 18 (dezoito) anos de idade, em cumprimento da legislação trabalhista e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§4º Os catadores não cadastrados e/ou que não se adequarem as normas disciplinadoras da atividade, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis pela legislação municipal, serão impedidos de efetuar a coleta de matérias recicláveis nas vias públicas do Município utilizando-se de carrinho coletor.

§5º Os catadores cadastrados receberão um crachá de identificação, fornecido pelo Departamento Municipal de Assistência Social, cujo uso é obrigatório durante todo o período de coleta e circulação, sendo padronizado de acordo com o **Anexo III** desta Lei.

§6º É proibido o consumo de bebida alcoólica durante todo o período de exercício da atividade, quando da utilização dos carrinhos, sob pena de remoção do carrinho.

Art. 19 O Departamento Municipal de Assistência Social em conjunto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, promoverão cursos e palestras periódicas a fim de manter capacitados os catadores de material reciclado quanto às normas de trânsito, bem como de condutas positivas e salutares no tráfego e manuseio dos carrinhos coletores em vias públicas, e palestras periódicas acerca das corretas práticas ambientais quanto ao descarte e reciclagem dos materiais utilizados pelos catadores e de outras medidas que entender necessárias para capacitação destes.

Art. 20 Todo carrinho será identificado por meio de uma placa com tamanho mínimo de 21cm por 30cm, conforme Anexo III, contendo numeração crescente de acordo com a ordem de inscrição e sua fixação é obrigatória na parte traseira, conforme **Anexo IV**, podendo ser fornecida pelo Departamento Municipal de Assistência Social em conjunto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

§1º Os veículos conduzidos pelos catadores deverão conter material reflexivo, disposto na parte traseira do carrinho, próprios para a circulação durante o período noturno, composto de 2 (duas) faixas laterais no sentido vertical com no mínimo 5cm de largura, cobrindo toda a extensão da altura, conforme disposto no **Anexo IV** desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

§2º O carrinho somente poderá permanecer parado em via pública pelo tempo necessário para que o catador recolha o material reciclável.

§3º A veiculação de propaganda comercial fica autorizada desde que não se sobreponha e não prejudique a visualização da placa de identificação do carrinho e as faixas reflexivas.

Art. 21 A fiscalização das atividades regulamentadas por esta Lei, será feita pelo Setor de Tributação e Fiscalização e Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único: O Setor de Tributação e Fiscalização e Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos poderão ser acionadas por qualquer pessoa da comunidade através do telefone da Ouvidoria do Município, para denunciar ou informar o uso irregular de carrinho por catador.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (18/3/2022).

*Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

Parte integrante do PLE 28/2022

ANEXO I

FICHA CADASTRO DE TRABALHADORES INFORMAIS NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

Nome:

Telefone:

CPF

RG

Nome da Mãe:

Rua/Logradouro:

Número Bairro

CEP

Cidade

Estado

Onde vende o reciclável

Nº do Carrinho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

Parte integrante do PLE 28/2022

ANEXO II

CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO



DIMENSÕES: 5,4 x 8,5 cm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PLE 28/2022

Parte integrante do PLE 28/2022

ANEXO III

RECICLADOR R-001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

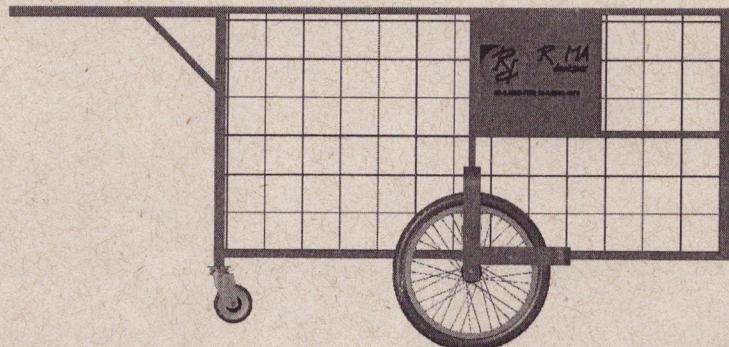
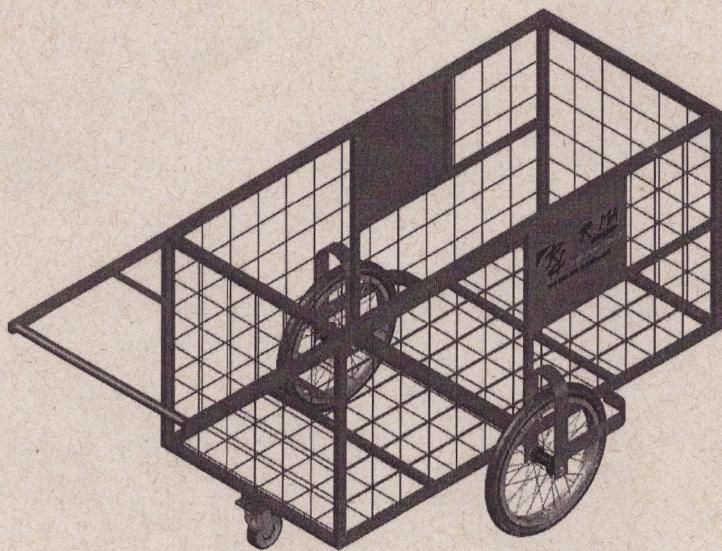
Estado do Paraná

PLE 28/2022

Parte integrante do PLE 28/2022

ANEXO IV

CARRINHO COLETOR PARA RECICLÁVEIS



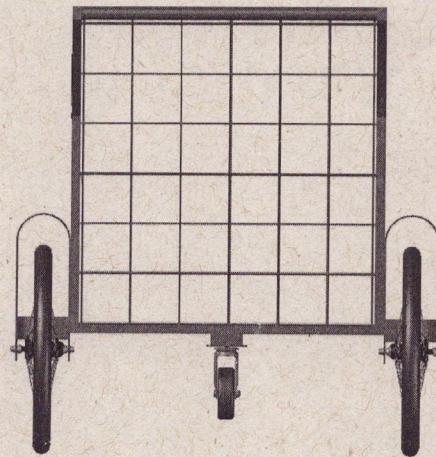
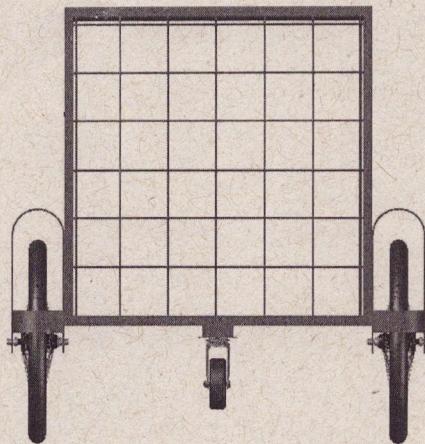
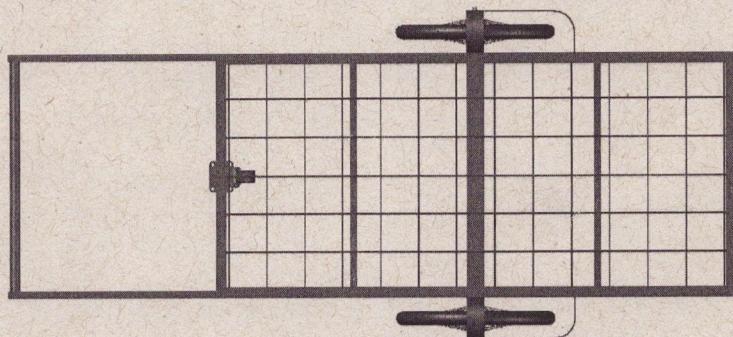


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PLE 28/2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 28/2022

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 28/2022**, que dispõe sobre o ordenamento e circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, carroças por tração animal e veículos automotores utilizados pelos trabalhadores informais, na coleta de resíduos sólidos recicláveis, nos logradouros públicos, no âmbito do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências, para o qual pedimos apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

A prática de coleta de resíduos sólidos recicláveis por carrinheiros é uma questão social que tange diversos aspectos, tais como: desemprego, complementação de renda, etc. No atual cenário, com a escassez de matéria-prima (plástico, papel, vidros, etc.) o valor do material reciclável tornou-se atrativo para a prática da coleta informal desses materiais, e paralelamente, o oportunismo de "atravessadores" que se aproveitam da fragilidade dos carrinheiros, para a compra por valores inferiores ao mercado corrente.

Em nosso município, além da ocorrência de carrinheiros catadores de recicláveis, ainda existem catadores que utilizam veículos automotores para se anteciparem aos roteiros da coleta seletiva do Município, e que dada a agilidade de se locomover, recolhem o material com maior valor agregado (como por exemplo, plástico PET, latas de alumínio e papelão), e deixam para os trabalhadores formalizados apenas o "refugo" de material, como é o caso da COPEMARI (Cooperativa de Trabalho e Materiais Recicláveis de Ivaiporã), que atualmente conta com 30 (trinta) cooperados devidamente formalizados e amparados pelas questões trabalhistas.

O objetivo do presente Projeto de Lei, é assegurar que a atuação de cooperativas ou associações de catadores do Município potencializem sua renda, com a quantidade necessária de materiais disponíveis para coleta, bem como dignificar o trabalho dos carrinheiros do município de Ivaiporã, garantindo emprego e renda para diversas famílias desta municipalidade.

Diante de todo o exposto, acreditamos serem desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, contando com a costumeira atenção dos nobres vereadores, para possibilitar a aprovação do presente projeto de Lei.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

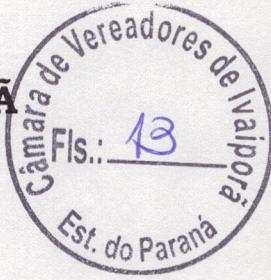


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício nº 07/2022

Ivaiporã, 05 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pelo **Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, vem por meio deste, solicitar que a Secretaria Municipal do Departamento de Meio Ambiente, compareça na Câmara Municipal de Vereadores no dia 11/04/2022 as 18h, para que possa prestar esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 28/2022.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossas Senhorias, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 05/04/2022

GISELE A. BARALDI MARTINS
RG: 8.103.337-4/PR
PREFEITURA MUN. DE IVAIPORÃ

Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos Gil,
Prefeito Municipal,
Ivaiporã - Paraná.



- 1) Caso tenha uma família com a necessidade de ter mais um carrinho, qual seria a procedimento?
- 2) Ocorrendo a advertência em grau leve ou médio, será feita alguma forma de conscientização sobre o uso correto do carrinho? Qual o meio (vídeo, pessoalmente, por instrutor ou funcionário?)
- 3) Terá penalização diferenciada para os que já encontrem no sistema de cadastro (locais)?
- 4) Para pena multas graves ou de perda do carrinho, pelos catadores, poderá ser convertida para inserção nele na manutenção dos carrinhos?
- 5) A pena de multa terá fundo próprio, sendo destinada a manutenção dos carrinhos ou equipamento, roupas?
- 6) Sobre o colete refletivo, devido ao calor e os catadores andarem pelas ruas no sol, geralmente sem as proteções devidas, não poderia ser feita camisetas?
- 7) Os catadores já vivem com grandes dificuldades em todos os aspectos sociais, sendo esse o motivo de estarem nessa condição trabalhando com materiais recicláveis, sabendo disso, muitos ou todos não terão possibilidade de manutenção de seus carrinhos no padrão estipulados pela lei, observando isso, o órgão poderá disponibilizar uma preventiva dos carrinhos de modo gratuito, seja anual ou quando o catador apresentar a necessidade da manutenção? (salvo pneu, ou no caso de furo)
- 8) Os valores arrecadados com as multas, se reverteram para fins de conscientização ambiental, palestras no município, disponibilização de novos carrinhos?
- 9) Ocorrendo a perca do carrinho, qual o período para nova solicitação?

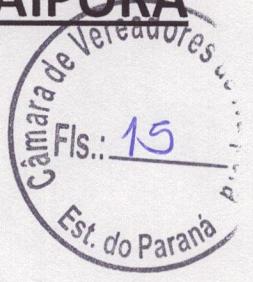
art. 9º, p. Único. - acrescentar moradores
de Ivaiporã devidamente cadastrados no
Dep. Assist. Social.

fazer tópicos regulamentações do projeto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer da Procuradoria Geral nº 01/2022

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2022

Súmula: “Dispõe sobre o ordenamento e circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, carroças por tração animal e veículos automotores utilizados pelos trabalhadores informais, na coleta de resíduos sólidos recicláveis, nos logradouros públicos, no âmbito do município de Ivaiporã/PR e dá outras providências”.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

[Signature] N.º 18740
Ivaiporã, 16 de Abril de 2022

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei do Executivo nº 28/2022 que “Dispõe sobre o ordenamento e circulação dos carrinhos movidos por propulsão humana, carroças por tração animal e veículos automotores utilizados pelos trabalhadores informais, na coleta de resíduos sólidos recicláveis, nos logradouros públicos, no âmbito do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 18.616, de 04 de abril de 2022, tendo sido apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final na data de 11 de abril de 2022.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



2– FASE PRELIMINAR

O presente parecer jurídico exarado pelos procuradores da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, tem por objetivo a análise técnica das disposições as quais respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Senhores Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposição em apreço no que tange ao interesse público.

Salientamos que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros do Poder Legislativo.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA NORMA

3.1.1 Do Interesse Local

Cabe ao município de acordo com o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, legislar sobre o interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além de ser de sua competência a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas - artigo 23, inciso VI Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



3.1.2 Do Livre exercício de qualquer trabalho

A Constituição Federal nos traz diretrizes sobre a busca da manutenção da vida do ser humano e sua defesa, pois é claro e óbvio que o homem vive através de seu trabalho.

Logo em seu artigo 1º, versa sobre os fundamentos de nossa República e do Estado democrático de direito, pois através dos valores do trabalho e da livre iniciativa é possível alcançar a dignidade da pessoa humana, ou seja, o mínimo necessário para a existência da pessoa na saciedade das necessidades básicas, e quando discorremos sobre coletores de material reciclável estamos diante da mais essencial das necessidades básicas da sobrevivência, a alimentação, pois é a alternativa ainda digna do cidadão, a qual descartou a criminalidade como forma de sobrevivência.

O artigo 5º, inciso XIII versa que:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

O tal inciso versa justamente sobre a liberdade de qualquer trabalho, nada pode obstar, privar o homem da busca digna e honesta de seu sustento e de sua família, desde que não seja ilegal ou atenda qualificações profissionais.

Contraponto por exemplo ao artigo 11 do Projeto de Lei do Executivo, pois cerceia o direito da busca digna da sobrevivência:

Art. 11 Os Catadores que estiverem circulando pelas vias públicas deste Município, com carrinhos de propulsão humana, e que não apresentem as especificações exigidas, bem como, aqueles que estiverem conduzindo este tipo de veículo, descumprindo os requisitos previstos nesta legislação, serão retirados de circulação.

Outro ponto a ser analisado sob a perspectiva constitucional reside na não obrigatoriedade de associar-se e nela permanecer associado, como descrito no artigo 5º, inciso XX:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Outro aspecto constitucional, “da ordem econômica e financeira”, posta no artigo 170, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa que assegure a existência digna:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Corrobora o artigo 170 da Constituição Federal na compreensão que o trabalho e a livre iniciativa são essenciais para garantir o mínimo existencial, ainda em seu caput está descrito “conforme os ditames da justiça social”, questiona-se, qual justiça social buscamos ao cercear pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social?

Pois conforme apresentado pelo presente projeto ora em comento, estamos diante de um ato de formação legal injusto aos desfavorecidos de nossa sociedade, com imposições de enquadramento, com aplicação de multas, multas em dobro, apreensão do carrinho, graduação de infrações, artigos 15, §§ 1º e 2º, 17, §§ 1º e 2º, 18, §4º:

Art. 15 No perímetro do Município de Ivaiporã é proibida a coleta de resíduos sólidos recicláveis porta-a-porta e em empreendimentos diversos tais como: mercados, lojas, frutarias, escritórios, Clínicas, Hospitais, etc, onde ocorre a geração desses materiais, por coletores informais utilizando veículos e carroças por tração animal.

§1º Os coletores informais que estiverem realizando a coleta de forma irregular, conforme descrito neste Artigo, estão sujeitos a penalidade de MULTA E APREENSÃO do veículo e/ou animal, conforme descrito no Art. 17.

§2º No perímetro do Município de Ivaiporã é expressamente proibido a coleta de resíduos sólidos recicláveis por coletores que não estejam regularizados perante o Setor de Tributação, sendo objeto de Multa e/ou apreensão do veículo.

[...]

Art. 17 Por infração decorrente do descumprimento das normas previstas nesta Lei, aplicar-se-á penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais e do amplo direito de defesa, cujo valor monetário será graduado em graus mínimo ou máximo, nos termos do Código de Posturas do Município e/ou legislação correlata.

§1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência, enquanto que, para imposição do



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



respectivo valor, ter-se-á em vista a maior ou menor gravidade de infração cometida, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do infrator, observadas a seguinte graduação:

I – Em grau mínimo, ou infração leve: 1 a 15 UFI's – Unidade Fiscal do município de Ivaiporã;

II – Em grau médio, ou infração grave: 16 a 30 UFI's – Unidade Fiscal do município de Ivaiporã;

III – Em grau máximo, ou infração gravíssima: 31 a 50 UFI's – Unidade Fiscal do município de Ivaiporã.

§2º Os autos de atuação, multa e intimação serão dirigidos ao responsável pela infração cometida, ou seu representante legal, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura, com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, ou interposição de recurso, de modo a assegurar o direito de defesa.

Art. 18 Será obrigatório o cadastramento dos catadores junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, que conterá:

[...]

§4º Os catadores não cadastrados e/ou que não se adequarem as normas disciplinadoras da atividade, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis pela legislação municipal, serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas do Município utilizando de carrinho coletor.

Ou seja, o Poder Estatal que deveria auxiliar os mais pobres, neste contexto apresentado, exclui os que já estão marginalizados, os punindo e reprimindo, denominando o coletor que não esteja sob a égide dos ditames municipais de “coletor informal”, porém já vivem em informalidade, não sendo necessário leis que empurrem ainda mais para a marginalidade social.

Último ponto constitucional elencado, porém não menos importante, o artigo 225, que trata do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A leitura do artigo 225 da Constituição Federal (do meio ambiente), demonstra-nos a participação ativa e de interesse coletivo dos coletores de material reciclável,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



sendo um componente vital, um elo da cadeia da logística reversa para a devida manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado.

3.1.3 Da dignidade da pessoa humana

É suma importância a observação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vez que, estamos diante de um projeto de lei que trata diretamente de famílias e indivíduos a margem da sociedade, que buscam através dos descartes dos outros membros mais abastados da sociedade, o mínimo para sua sobrevivência.

Inteligência do legislador constituinte, insculpir logo no artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Por óbvio, um Projeto de Lei do Executivo Municipal não pode cercear, reprimir e retirar de vulneráveis a alternativa que lhes resta de sobrevivência.

Luiz Antônio Rizzato Nunes entende que a dignidade é primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. Entende, por isso, que a dignidade é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.

Eurico Bitencourt Neto afirma ser ela uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, não podendo ser criada, concedida, tocada ou retirada, mas devendo ser reconhecida e protegida¹.

A importância da dignidade como princípio fundamental (ou como sobreprincípio), pois, reside na maneira como ela se acopla às outras regras, princípios e valores integrantes de todo o ordenamento jurídico, e na forma como se deve acoplar os argumentos regradivos, principiológicos e valores para derrubá-la num caso concreto.

¹ LAZZARI, Rafael de. Manual de direito constitucional. 5 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 322 e 323.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Logo, não pode o Poder Público regular de forma a restringir e retirar o mínimo existencial daquele que nada tem, pelo desequilíbrio de forças do Estado e do individuo desvalido.

3.2 DAS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI N° 12.305/2010.

Apesar da Política Nacional de Resíduos Sólidos possuir responsabilidade solidária pelo compartilhamento pelo ciclo da vida dos produtos e o seu descarte e reciclagem (art. 3º, inciso XVII), pelos produtores, importadores, consumidores e o Poder Público:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

É sabido que a responsabilidade pela limpeza pública recaí para os municípios brasileiros, mesmo com aporte de recursos financeiros advindos da União e Estado (arts. 16, §§ 1º, 2º, 17, VII, 18, §§ 1º e 2º), cabe as cidades a sua organização e estruturação, conforme artigo 26 da Lei em comento, Lei nº 12.305/2010:

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como princípio base o chamado tripé de sustentabilidade, quais sejam, o ambiental, o social e econômico, artigo 6º, inciso III da PNRS.

Ambiental, para manutenção de recursos naturais, não contaminação, preservação ecologicamente equilibrado. Social, pela inclusão dos cidadãos mais vulneráveis



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



de nossa sociedade, que sobrevivem da coleta de resíduos sólidos, transformando-os em renda para famílias carentes. Econômica, ao reintroduzir no mercado consumidor matéria prima que advém dos resíduos descartados pelo consumo, não explorando novos recursos naturais, enfim, a busca pelo desenvolvimento sustentável.

A Lei nº 12.305/2010, a chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos, surgiu como meio legal de impor a responsabilidade sobre os geradores de resíduos sólidos, assim como fomentar as parcerias para diminuir o volume de resíduos em aterros sanitários, promover a educação ambiental, a reciclagem de resíduos e gerar renda através de tais materiais.

As pessoas envolvidas no liame entre os geradores e as empresas que reaproveitam os materiais recicláveis estão os catadores/coletores, que podem trabalhar de forma cooperada ou não, mas o intuito é o mesmo, trazer dignidade e renda aos mais necessitados que em última instância encontraram na coleta das “sobras” da sociedade o seu “ganha pão”.

Dentro do tripé alicerçado da PNRS, temos, ambiental, social e econômico. Ambiental, por aumentar a vida útil dos aterros e não buscar no meio ambiente matérias primas necessárias para a indústria de consumo. Social, que leva dignidade e renda auferida nos ganhos relativos a coleta de materiais recicláveis. Econômica pela geração de emprego e renda a milhares de brasileiros, girando assim o mercado de produtos e embalagens nos mais diversos setores produtivos de nossa economia.

Fora reconhecido pelo PNRS em seu inciso III, artigo 6º: *o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;*

Sobre tal aspecto, é importante destacar, que todo o material reciclável, proveniente de descarte do consumo, é na verdade, fonte geradora de renda, pois possui valor agregado para retornar ao ciclo produtivo econômico.

Por tal aspecto se faz necessário a INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA dos catadores e não a sua exclusão, empurrando-as cada vez mais a margem da sociedade e beira do precipício da indignidade, mendicância e violência, esta deveria ser a meta dos Planos de Gestão e integrada de resíduos sólidos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



É sabido que para ter acesso a recursos da públicos da União no âmbito do meio ambiente, se faz necessário a elaboração e implantação do “plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos”, e um dos elementos necessários, além da implantação da coleta seletiva, é o funcionamento de cooperativas ou associações de coletores, conforme descrito no artigo 18, §1º inciso II da PNRS:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade:

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Resta claro que a existência de coletores individuais e autônomos gera óbice para angariar tais recursos. O Poder Público há de ser um fomentador de inclusão social e não ente meramente fiscalizador e cerceador dos que buscam a sobrevivência com resíduos da sociedade.

O artigo 21, §3º, inciso I, versa que:

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

[...]

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Atinente ao regulamento e normatização relativo à atuação das cooperativas, porém nada versa sobre os autônomos, pois o coletor não está adstrito a tais regramentos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



O doutrinador Paulo Affonso Leme Machado, ao referir-se sobre o coletor paranaense individual diz que:

Emane do texto da lei duas orientações: impulsionar o catador autônomo ou não subordinado a uma relação de emprego e o incentivo para não agir isoladamente. Assim, a associação e ou cooperativa é fortalecida. O associativismo tem uma vantagem processual, pois a associação ou a cooperativa de catadores de material reutilizável e reciclável tem legitimidade para agir como autora ou litisconsorte da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

Existe o incentivo legal para o não trabalho individual, porém não significa sua obrigatoriedade, pois é livre a criação de cooperativas, no entanto ninguém é obrigado associar-se ou permanecer associado, conforme artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal.

Recentemente ganhou vida o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observa-se do seu artigo 35, “*o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda*”.

Porém a legislação ambiental não obriga que os coletores sejam cooperados, associados ou cadastrados para poderem desempenhar sua atividade laboral.

3.3 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu artigo 24, inciso II, versa sobre a competência do município regulamentar:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

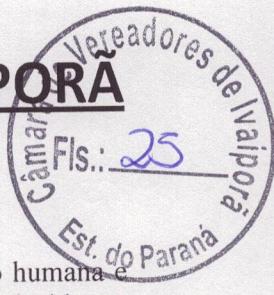
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Resta claro a legalidade municipal em regulamentar o trânsito em sua circunscrição, assim como o registro e licenciamento de veículo de propulsão humana e tração animal, artigo 129 do mesmo diploma:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

O poder público municipal, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, versa em seu artigo 129, ser de responsabilidade dos municípios o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal, a sua regulamentação.

Porém tal atribuição não pode extrapolar a esfera da circulação de tais veículos, pois, no caso em tela trata-se de veículos construídos e adaptados ao trabalho de coleta de resíduos e não para outra finalidade, tal como atividades esportivas, lazer e ou exibição pública.

Em consulta ao site da Prefeitura de Ivaiporã, em que o Código de Trânsito Brasileiro ser de 1997, nunca antes fora regulamentado o seu artigo 129, e como já mencionado, a lei municipal vai muito além da simples regulamentação viária, atingindo o cerceamento da livre iniciativa e a livre circulação em vias públicas.

3.4 DO CATADOR DE RECICLÁVEIS

O site do Ministério do Trabalho, possui a Classificação Brasileira de Ocupações, ou seja, trabalho exercício e reconhecido como serviço ocupacional, uma categoria.

O coletor de materiais recicláveis consta de tal classificação, com o código 5192-05².

5192 :: Trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável

Títulos

5192-05 - Catador de material reciclável

Agente de reciclagem de materiais, Catador de ferro-velho, Catador de papel e papelão, Catador de sucata, Catador de vasilhame, Coletor de materiais recicláveis, Enfardador de sucata (cooperativa)

² Disponível em: <<http://www.mtecb.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acessado em 03/5/2022.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIOPORÃ

Estado do Paraná



Títulos

5192-10 - Seletor de material reciclável

Separador de material reciclável, Separador de sucata, Triador de material reciclável, Triador de sucata

5192-15 - Operador de prensa de material reciclável

Enfardador de material de sucata (cooperativa), Prenseiro, Prensista

Descrição Sumária

Os trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável são responsáveis por coletar material reciclável e reaproveitável, vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrar o trabalho e trabalhar com segurança.

Sendo, portanto, uma atividade laborativa com reconhecimento do Estado Brasileiro.

3.5 DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA – LEI N° 13.874/2019

Os princípios descritos no artigo 2º da Lei norteiam todo o regramento disposto e devem ser observados pelo agente público ao tratar com o particular, assegurando a liberdade no exercício de atividades econômicas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

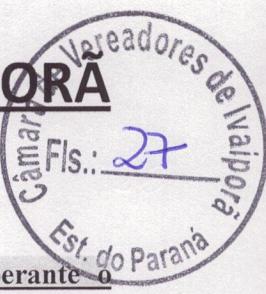
II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIOPORÃ

Estado do Paraná



IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

A Lei da Liberdade estabelece uma presunção de que o particular está agindo de boa-fé perante o Estado, de que é vulnerável perante o poder público e de que são verídicas as informações por ele prestadas.

Para o cidadão que vive da coleta de resíduos, ou seja, descarte de rejeitos de outras pessoas, não há que se discutir a sua boa-fé como vulnerável, pois por óbvio o faz por questão de sobrevivência, sendo exagero e demasiado o peso de uma legislação que o puna por não seguir os regramentos estabelecidos pelo Estado, sem qualquer contrapartida ou implementação advinda de quem os exige.

A Lei da Liberdade Econômica, visa também impedir eventuais abusos praticados pela Administração Pública ao exercer seu poder regulatório para diminuir a competitividade e a concorrência, no caso em tela a Cooperativa de Recicladores de Ivaiporã – COOPEMARI e os catadores individuais e/ou coletores de outras localidades.

Estamos diante de uma atividade econômica conhecida como de baixo risco, e que não exige da pessoa qualquer alvará de licenciamento advindo do executivo municipal para exercê-lo, como descrito no artigo 3º inciso I da Lei de Liberdade Econômica:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Interessante notar que o inciso I do referido artigo 3º menciona atividade de baixo risco, de que se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiro, compreensível é, que os resíduos sólidos em vias de descarte pertencem a quem os adquiriu, sendo portanto um dos responsáveis pelo ciclo dos mesmos, como descrito no artigo 28 e 30 da



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Lei nº 12.305/2010, por conseguinte, enquanto não se dispõe de tal resíduo é o seu proprietário, pode portanto determinar a quem vai ceder tal bem.

A Lei da Liberdade Econômica prevê, em seu artigo 4º, de forma inovadora, evitar o abuso do poder regulatório da Administração Pública para incentivar o desenvolvimento econômico, sendo indevido, criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação grupo econômico, ou profissional, em prejuízo aos demais concorrentes, como podemos observar do seu *caput* e inciso I:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

A atividade de coleta de resíduos sólidos necessita da ferramenta de trabalho que é o carrinho de tração humana ou animal, sendo, portanto, uma atividade de baixo risco, assim podendo ser considerado, vez que não há regulação municipal.

Se é recorrente a coleta de lixo na rua, traduz-se pela falta de empregos e a oportunização de escolarização e profissionalização dos mais pobres. Deve-se fomentar a geração de emprego e renda no município e não o cerceamento da busca da sobrevivência.

Ademais, o artigo 4º-A, inciso I da referida Lei nº 13.784/19, versa que é dever da administração pública no que diz respeito a atividades econômicas privadas, dispensar tratamento justo, previsível e isonômico (impessoal e igualitário) entre os agentes econômicos.

A atividade de coleta de resíduos sólidos necessita da ferramenta de trabalho que é o carrinho de tração humana ou animal, sendo, portanto, uma atividade de baixo risco, assim podendo ser considerado, vez que não há regulação municipal.

Se é recorrente a coleta de lixo na rua, traduz-se pela falta de empregos e a oportunização de escolarização e profissionalização dos mais pobres. Deve-se fomentar a geração de emprego e renda no município e não o cerceamento da busca da sobrevivência.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



3.6 DO PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE OU FINALIDADE

A impessoalidade é o segundo princípio expresso no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 e possui duas abordagens distintas: significa tanto a atuação impessoal, genérica, ligada à finalidade da atuação administrativa que vise à satisfação do interesse coletivo, sem corresponder ao atendimento do interesse exclusivo de administrado; como também significa a imputação da atuação do órgão ou entidade estatal, não sendo quanto ao agente público, pessoa física.

E esse **fim legal**, segundo Hely Lopes Meirelles, “é unicamente aquele que a norma de Direito **indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato**, de forma impessoal” (MEIRELLES, 2010, p. 93).

O que faz entender que o objetivo da finalidade em qualquer ato administrativo é o interesse público e que qualquer ato que não siga esse objetivo estará sujeito à invalidação por desvio de finalidade. **Esta finalidade da atuação da Administração tanto pode vir expressa como implícita nas leis**, existindo uma finalidade geral que é a satisfação do interesse público e uma finalidade que se pode dizer específica por ser o fim direto o qual a lei pretende atingir.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Para Hely Lopes Meirelles:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94). (grifos nossos)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade, e, em que pese o art. 1º do presente projeto de lei indicar expressamente como finalidade da lei **"incrementar a inclusão socioambiental desses cidadãos"** (trabalhadores informais que realizam a coleta de resíduos sólidos recicláveis), entende-se que as restrições, exigências e sanções previstas na norma podem representar obstáculos imediatos à inclusão social e econômica dos profissionais, sem que lhes seja conferido qualquer contrapartida, direito ou benefício adicional pelo Poder Público, o que leva a concluir que o conteúdo da lei não condiz a finalidade inicialmente proposta.

Considerando a desigualdade social e a situação de vulnerabilidade desses trabalhadores, pelo princípio da igualdade retro mencionado, é possível concluir que esta classe deve ser tratada desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção, devendo, desde modo, receber maior apoio e incentivo do Poder Público, e não ser ainda mais oprimida por ele.

4. DA EMENDA SUBSTITUTIVA

Sugere-se a alteração da redação do texto legal base para o que se passa a seguir:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR submete a análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

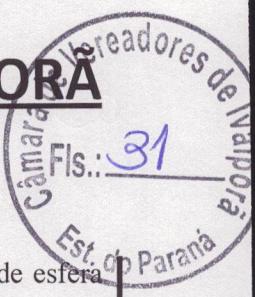
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a circulação de carrinhos movidos por propulsão humana, tração animal e veículos automotores, conduzidos por trabalhadores informais, que realizam a coleta de resíduos sólidos recicláveis, nas vias públicas do Município de Ivaiporã/PR, com o objetivo de incrementar a inclusão socioambiental desses cidadãos, disciplinar e normatizar o tráfego desses veículos, bem como promover cursos de capacitação continuada, através de parcerias com todos os setores da sociedade civil organizada, a fim de melhorar as condições de trabalho dos catadores de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal prestar acompanhamento e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos catadores de material reciclável que atuam em vias públicas, buscando, inclusive,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



parcerias com a iniciativa privada, universidades, órgãos públicos de esfera municipal, estadual e federal.

Art. 3º Entende-se por catador, para efeito desta Lei, toda pessoa que se utiliza de carrinho coletor para o exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nas vias públicas do Município.

Art. 4º Os carrinhos de propulsão humana poderão ser fornecidos por empresas de reciclagem instaladas no Município de Ivaiporã ou em outra localidade, ou por meio de doação de qualquer pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 5º Os coletores poderão, de forma espontânea, cadastrar-se junto ao Departamento Municipal de Assistência Social para participarem de programas sociais, comprovado a sua vulnerabilidade e necessidade, com a documentação necessária e de seus dependentes.

Art. 6º Para o doador de carrinhos de propulsão humana, o padrão de construção de suas dimensões máximas será de até 1,50 m de comprimento, 80 cm de largura, 1,30 m de altura, com puxador mantendo o comprimento máximo de 1,10 m, a fim de propiciar menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade e segurança ao usuário.

Art. 7º Os carrinhos de propulsão humana não poderão ser conduzidos por menores de 18 (dezoito) anos, e seus condutores deverão respeitar as normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações vigentes.

*V. ANT.
YD*
§1º O Departamento Municipal de Assistência Social e o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, através de seus servidores, poderão realizar periodicamente palestras aos catadores sobre normas básicas de trânsito relativas ao manuseio de carrinhos nas vias públicas, assim como de corretas práticas ambientais voltadas a capacitação do catador.

§2º Fica proibido o transporte de pessoas e animais nos carrinhos de propulsão humana, sob qualquer hipótese.

Art. 8º Fica autorizado a veiculação de propaganda comercial em carrinhos de propulsão humana utilizados pelos catadores de material reciclável.

§1º A empresa que desejar doar carrinhos de propulsão humana para o trabalhador terá assegurada a sua publicidade neste veículo pelo prazo de 1 (um) ano.

§2º O catador que receber o carrinho gratuitamente será o responsável pela sua guarda e manutenção.

Art. 9º No perímetro do Município de Ivaiporã é proibida a coleta de resíduos sólidos recicláveis porta-a-porta e em empreendimentos diversos tais como: mercados, lojas, frutarias, escritórios, clínicas, hospitais, entre



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



outros locais onde ocorra a geração desses materiais, por coletores informais utilizando veículos automotores.

Paragrafo Único. A coleta de resíduos sólidos recicláveis no perímetro de Ivaiporã, utilizando-se de veículos automotores, é autorizada apenas para cooperativas ou associações de catadores devidamente formalizadas e instaladas no Município.

Art. 10. O Departamento Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, promoverão cursos e palestras periódicas a fim de manter capacitados os catadores de material reciclado quanto às normas de trânsito, bem como de condutas positivas e salutares no tráfego e manuseio dos carrinhos coletores em vias públicas, e também acerca das corretas práticas ambientais quanto ao descarte e reciclagem dos materiais coletados, e outras medidas que entender necessárias para capacitação destes.

Art. 11. O carrinho somente poderá permanecer parado em via pública pelo tempo necessário para a coleta de resíduos.

Art. 12. A fiscalização das atividades regulamentadas por esta Lei será feita pelo Departamento Municipal de Assistência Social e pelo Departamento de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 13. A Prefeitura de Ivaiporã, através dos órgãos competentes, poderá realizar a distribuição gratuita de equipamentos de segurança aos coletores de material reciclado, tais como luvas, coletes e faixas reflexivas, no que couber das dotações orçamentarias municipais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5 – CONCLUSÃO

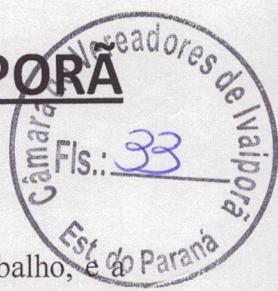
Ante ao exposto, limitado aos aspectos jurídico-formais, nos termos do presente opinativo ao Projeto de Lei do Executivo nº 28/2022, pugna-se por sua emenda modificativa, pois é notório que seu teor carrega a exclusão social e não a inclusão socioambiental dos trabalhadores informais indicada expressamente como finalidade em seu artigo 1º, incorrendo, portanto, em desvio de finalidade.

O coletor catador de resíduos sólidos urbanos e domésticos é pessoa vulnerável que depende exclusivamente dos materiais que recolhe em dura jornada diária, para a manutenção de sua sobrevivência e de sua família, muitas vezes em condições sub-humanas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



A imposição de condições e restrições para o exercício do trabalho, é a previsão de penalidades como multas dobradas, gradativas e sucessivas, o recolhimento dos carrinhos/veículos, inclusão em dívida ativa, violam fundamentos e objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988³, e também o Princípio da Razoabilidade quando contra pessoas vulneráveis que lutam para se sustentar, e têm a reciclagem como principal fonte de renda e trabalho.

É de conhecimento público a necessidade de ordenar e planejar a eficiência da coleta seletiva em nosso Município, no entanto, parece que tal intento não é alcançado pelo conteúdo da proposição.

Além da regulamentação proposta, também cabe ao Poder Público promover políticas públicas e a educação ambiental de crianças, jovens e adultos, para que, dessa forma, aumentemos o volume de resíduos sólidos que se destinem a reciclagem, pois o objetivo de desenvolvimento sustentável não pode amparar-se apenas em uma coluna, mas sim em três, ambiental, social e econômico.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 20 (vinte laudas), todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última segue assinada por seu signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

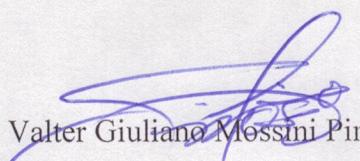
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador-Geral

OAB/PR 73.800



Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora Jurídica

OAB/PR 58.316

Ivaiporã, 17 de maio de 2022



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício nº 09/2022

Ivaiporã, 02 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pelo **Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, vem por meio deste, solicitar que as Secretarias Municipais do Departamento de Meio Ambiente e do Departamento de Assistência Social, compareçam na Câmara Municipal de Vereadores no dia 07/06/2022 as 17h, para que possa prestar esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 28/2022.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossas Senhorias, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 06/06/2022

GISELE A. BARALDI MARTINS

RG: 8.103.337-4/PR

PREFEITURA MUN. DE IVAIPORÃ

Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos Gil,
Prefeito Municipal,
Ivaiporã - Paraná.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, 1000 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã PR



Ofício nº 35/2022

Ivaiporã, 07 de Junho de 2022.

Assunto: Resposta ao ofício nº 09/2022

Prezado,

Com atenciosos cumprimentos, em reposta ao ofício nº 09/2022, comunico que no dia 07/06/2022 as 17h, não conseguirei estar presente na câmara de vereadores para prestar esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 28/2022, devido a compatibilidade de horário de outra reunião que haverá no salão nobre da Prefeitura.

O Departamento de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, se encontra a disposição para uma nova data e horário.

Denise Kusminski da Silva
Denise Kusminski da Silva

Diretora Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos
CRBIO 83741/07-D

Ao Senhor:

EDVALDO APARECIDO MONTANHERI

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara de Vereadores de Ivaiporã

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Nº 18818
Ivaiporã, 07 de 06 de 2022
08/22
[Signature]

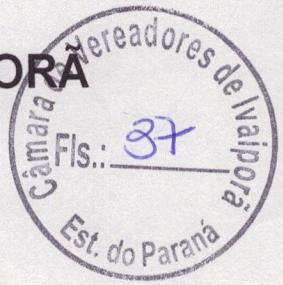
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Ofício nº 34/2022



Ivaiporã, 06 de junho de 2022.

Ilma. Senhora
Gertrudes Bernardy
Presidente da Câmara de Vereadores
Ivaiporã PR

Prezada Senhora

Vimos por meio deste, convidar aos Digníssimos Vereadores desta casa de leis para que possam participar nesta quinta-feira dia 09 de junho de 2022 as 16:00 horas na Câmara de Vereadores de Ivaiporã, reunião para capacitação de Carrinheiros que fazem a coleta de recicláveis no quadro urbano de Ivaiporã.

Certos de que contaremos com a presença dos membros desta nobre casa de leis, desde já nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Denise Kusminski da Silva
Denise Kusminski da Silva
Diretora do Departamento de Meio Ambiente

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Flávio Lobo N.º 18815
Ivaiporã, 06 de 06 de 2022
16:30 *[Signature]*



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida: Dr. Melvis Muchiuti, 940 – centro

Telefone: 43-34725233

Cep. 86.870-000

Ivaiporã – PR.

Ofício nº 52/2022

Ivaiporã, 07 de junho de 2022.

Ilustríssimo Senhor:

Em resposta ao ofício 09/2022, comunico a Vossa Senhoria que no dia 07/06/2022, às 17h:00min, não conseguirei estar presente na câmara de vereados de Ivaiporã para prestar esclarecimentos a respeito do projeto de Lei nº 28/2022, devido compatibilidade de horários com outra reunião que acontecerá no salão nobre da Prefeitura Municipal, contudo, coloco-me à disposição para uma nova data e horário.

Atenciosamente,

Flávia Graef Kuss

Diretora

Departamento de Assistência Social

Flávia Cristina Graef Kuss

Diretora do Departamento Municipal de Assistência Social

Ilustríssimo Senhor

Vereador Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da
Câmara Municipal de
Ivaiporã – PR.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18819
Ivaiporã, 07 de junho de 2022
10:36

[Handwritten signature]

Silvana Alves - 0998-33471
9.9833.7471.

RELAÇÃO DOS NOMES DOS TRABALHADORES DE RECICLAGEM

NOME	ENDERECO	TELEFONE
9.984.3883 - TAIS APARECIDA FERREIRA FIDELIS	RUA ANDARAÍ - JARDIM GUABABARA II	9 9845-9246
9.9642.4933 LAIR ALVES	RUA ANDARAÍ - JARDIM GUABABARA II	9 9954-9202
9.9642.4933 APARECIDA FLORIANO	RUA ANDARAÍ - JARDIM GUABABARA II	9 9642-4933
JOSÉ CARLOS HENES	CENTRO	9 9839-0864
LUCIO DE CASTRO	RUAMAUÁ - JARDIM LUIZ XV	9 9615-0411
9.9918.3093 SONIA ANDRADE DA SILVA / VALDECIR GOMES	RUA ANDARAÍ - JARDIM GUABABARA II	9 9810-7210
9.9835.0829 VANDERLEI JESUS	BOSQUE DA SAÚDE	9 9835-0952
MARIA LENICE	BOSQUE DA SAÚDE	9 9978-8029
JOSÉ JURGE RODRIGUES	BOSQUE DA SAÚDE	9 8851-2723
IZAÍAS BORGES	VILA MONTE CASTELO	9 9965-4322

10/11

Fernando Amorim (07/06) às 14h.
• Marilic Gentilhe → Rua Andrade →
Tereza Ribeiro → Rua Malbe de Moraes
Bosque da Serra.

• José Antônio, kris Ribeiro dos Santos →
José Antônio, kris Ribeiro dos Santos →

